DECISÃO

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União contra ato do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do processo administrativo nº STJ/004283/2016, deferiu o requerimento formulado pela Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça, implementando o percentual de reajuste no valor de 13,23% incidente sobre a remuneração, com fundamento na Lei nº 10.698/2003. Confira trecho relevante da decisão:

> "Ante o exposto, DEFIRO o requerimento administrativo da ASSTJ, extensível a todos os servidores desta Corte, por se encontrarem em situação jurídica absolutamente idêntica, a fim de, reconhecendo a natureza de revisão geral anual da VPI , implementar o percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) a partir de 1.º de maio de 2003, conforme termo inicial da Lei n.º 10.698/2003, incidente sobre o vencimento básico, vantagens, gratificações e adicionais, cargo em comissão e função comissionada, e demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor, entre elas, 13.º salário, 1/3 constitucional de férias, hora-extra, entre outras; fazendo ainda incidir sobre o montante apurado os aumentos e reajustes concedidos pelas legislações subsequentes, quais sejam, as Leis n.º 10.944/2004, 11.416/2006 e n.º 12.774/2012, para que seja preservada sua natureza jurídica, com o abatimento, mês a mês, dos R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e demais valores já pagos; observada a prescrição quinquenal restrita às prestações vencidas, tendo como marco de interrupção a data de ingresso nesta Corte do primeiro requerimento administrativo pleiteando o reconhecimento do direito."

2. A parte reclamante alega violação da súmula vinculante 37 ("*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia*"). Argumenta que a decisão reclamada firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698/2003, possui natureza jurídica de revisão geral anual, razão pela qual entendeu, com fundamento no princípio da isonomia, que deveria ser estendido aos servidores o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do

percentual mais benéfico proveniente do aumento instituído pelas Leis nº 10.697/2003 e nº 10.698/2003. Sustenta que, ao afastar a aplicação das Leis nº 10.697/2003 e nº 10.698/2003, o órgão reclamado estabeleceu novo índice de reajuste, agindo como legislador positivo.

3. O pedido liminar foi deferido *"para suspender o processo no qual foi prolatada a decisão reclamada, assim como os efeitos da referida decisão, de modo a impedir o pagamento de rubrica referente aos 13,23%"* (doc. 9), em decisão impugnada por agravo regimental (doc. 29).

4. O Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE) requereu seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae.* Afirma a viabilidade da sua intervenção "*tendo em vista a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia jurídica e a representatividade da entidade requerente".* No mérito, ratifica os argumentos trazidos pelo reclamante, afirmando que *"a categoria não foi contemplada pelo índice de 13,23% concedido a outros segmentos do funcionalismo federal pelas Leis 10.697 e 10.698 de 2013".* (doc. 14).

5. A Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal (ASSTJ) e o Superior Tribunal de Justiça apresentaram contestação (docs. 23 e 37).

6. A Procuradoria-geral da República opinou pela prejuízo da reclamação em virtude da edição da Lei nº 13.317/16 (doc. 46).

7. É o relatório.

8. Indefiro o pedido de ingresso do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE) como *amicus curiae.* A presente reclamação não tem vocação para a formação de novo paradigma, tratando-se de hipótese de mera aplicação de súmula vinculante, à luz da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, a solicitada intervenção não possui utilidade.

9. Passo ao julgamento do pedido.

10. No dia 02.07.2003, foram publicadas as Leis nº 10.697/2003

e 10.698/2003, que dispunham sobre aspectos remuneratórios dos servidores públicos federais.

11. A Lei nº 10.697/2003 determinou que fossem reajustadas em um por cento (1%) as remunerações e os subsídios dos servidores públicos federais.

12. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual (VPI) para os servidores públicos federais no valor de R$ 59,87, a qual deveria ser paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único). Dispôs ainda que sobre a VPI incidiriam as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais (art. 2º).

13. Com base nisso, inúmeras decisões judiciais julgaram procedentes pedidos deduzidos por servidores públicos, partindo da premissa de que, ao invés de instituir uma nova parcela remuneratória, a Lei nº 10.698/2003, tal como a Lei nº 10.697/2003, teve natureza de revisão da remuneração (embora ambas tenham sido promulgadas no mesmo dia). Nessa linha, diversos órgãos jurisdicionais assumiram o entendimento de que o valor absoluto de R$ 59,87 da VPI, na verdade, deveria ser lido como um percentual relativo à remuneração mais baixa dos servidores federais na data da promulgação da lei. Assim, para alguns servidores, a VPI efetivamente corresponderia a R$ 59,87. No entanto, para outros, a VPI corresponderia a valores superiores, equivalentes a 13,23% da remuneração correspondente.

14. Segundo esse raciocínio, feriria a isonomia a criação de uma parcela remuneratória em valor absoluto que, proporcionalmente, beneficiaria mais as carreiras de menor remuneração que aquelas de maior remuneração. Em outras palavras, partiu-se da ideia de violação à isonomia entre os servidores federais de diferentes carreiras para concluir que o aumento não poderia ser linear sob pena de beneficiar mais uns (os que recebiam menor remuneração) do que outros (os que recebiam maior remuneração).

15. No entanto, a SV 37 busca justamente impedir que o Poder Judiciário profira decisões que aumentem vencimentos de servidores

públicos sob o fundamento de isonomia, como ocorreu neste caso. Este tema, como dito, já foi objeto de algumas decisões do Supremo, *v.g.* a Rcl 14.872, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja ementa assim dispõe:

> Reclamação. 2. Direito Administrativo. **3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003.** 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. **7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37.** 8. Reclamação julgada procedente. (grifos acrescentados)

16. No mesmo sentido: Rcl 28.277, Min. Alexandre de Moraes; Rcl 24.272-AgR, Segunda Turma, Min. Celso de Mello; Rcl 27.586, Min. Dias Toffoli, Rcl 28.150, Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 23.443-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux.

17. Saliente-se que o advento da Lei nº 13.317/2016 não foi capaz de afastar a construção sobre a qual se encontram fundadas as decisões que reconheceram o direito de servidores à vantagem nominada 13,23%.

18. Com efeito, o art. 6º da Lei nº 13.317/2016 não concede reajuste retroativo de 13,23%. Ao contrário, tal artigo prevê que "*ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei a vantagem pecuniária pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial*".

19. Como se vê, o referido dispositivo nada mais fez que impedir que servidores contemplados por decisões judiciais e administrativas gozassem integralmente das parcelas de superveniente reajuste remuneratório, de forma a somar com parcela judicial ou administrativamente reconhecida. Buscou-se, em verdade, corrigir provável desarranjo orçamentário decorrente daquelas decisões,

solucionando seus efeitos fáticos, e não reconhecer a existência do direito.

20. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, **julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada, determinando que outra seja proferida com observância à Súmula Vinculante 37,** prejudicada a análise do agravo regimental na liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator